UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REFLEXÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA DO EVENTUAL DESESTÍMULO A SUA ADESÃO

THIAGO HENRIQUE COQUES PAZ

CURITIBA – PR
2024

THIAGO HENRIQUE COQUES PAZ

REFLEXÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA DO EVENTUAL DESESTÍMULO A SUA ADESÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. André Eduardo Detzel.

CURITIBA– PR

2024

THIAGO HENRIQUE COQUES PAZ

REFLEXÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA DO EVENTUAL DESESTÍMULO A SUA ADESÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. André Eduardo Detzel.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

_____

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

REFLEXÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SOB O PRISMA DO EVENTUAL DESESTÍMULO A SUA ADESÃO

REFLECTIONS ON THE REQUIREMENT OF CONFESSION IN THE NON-PROSECUTION AGREEMENT FROM THE PERSPECTIVE OF ITS POTENTIAL DETERRENT TO ADHERENCE

Thiago Henrique Coques Paz

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade desenvolver reflexões sobre a exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) principalmente sobre como esse requisito pode atuar como um fator desestimulante à sua adesão. Trata-se de uma questão relevante no contexto da justiça negocial, uma vez que o ANPP se apresenta como um mecanismo voltado à desburocratização e à redução da litigiosidade no sistema penal brasileiro. Ao condicionar a celebração do acordo à confissão formal do investigado, surge a necessidade de analisar em que medida essa exigência compromete a adesão ao instrumento, sobretudo diante da possível utilização da confissão em desfavor do acusado, caso o acordo não seja cumprido. Quanto à metodologia, a pesquisa é conduzida através do método dedutivo, utilizando uma abordagem qualitativa para explorar os efeitos da confissão no ANPP. Trata-se de uma pesquisa aplicada, voltada para o entendimento das implicações práticas da confissão como elemento fundamental para o acordo. O estudo é descritivo e baseado em revisão bibliográfica de obras e artigos científicos que tratam das diferentes perspectivas sobre o papel da confissão. Com a análise de diferentes posicionamentos sobre a confissão, e sua possível utilização em desfavor do réu fora do contexto do acordo, este trabalho destaca que a confissão obtida em sede de ANPP deve ser restrita ao âmbito do acordo e não pode ser utilizada como prova em desfavor do réu em outras etapas processuais. Assim, defende-se que a confissão deve ser preservada dentro do contexto específico do ANPP, garantindo maior segurança jurídica e incentivando sua adesão.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Desestímulo à adesão. Justiça penal consensual. Requisitos processuais.

ABSTRACT

The present article aims to develop reflections on the requirement of confession in the Non-Prosecution Agreement (ANPP) and to examine how this requirement may act as a discouraging factor for adherence. This is a relevant issue within the context of negotiated

justice, as the ANPP is presented as a mechanism aimed at reducing bureaucracy and decreasing litigation in the Brazilian criminal justice system. By conditioning the agreement on the formal confession of the investigated party, it becomes necessary to analyze to what extent this requirement compromises adherence to the instrument, especially considering the potential use of the confession against the defendant if the agreement is not fulfilled. Regarding methodology, the research is conducted through the deductive method, using a qualitative approach to explore the effects of confession in the ANPP. It is applied research, aimed at understanding the practical implications of confession as a fundamental element for the agreement. The study is descriptive and based on a literature review of books and scientific articles that address different perspectives on the role of confession. By analyzing various positions on confession and its possible use against the defendant outside the agreement's context, this work highlights that the confession obtained within the scope of the ANPP should be restricted to the agreement and cannot be used as evidence against the defendant in other procedural stages. Thus, it is argued that the confession should be preserved within the specific context of the ANPP, ensuring greater legal certainty and encouraging adherence.

Keywords: Confession. Consensual criminal justice. Deterrent to adherence. Non-Prosecution Agreement. Procedural requirements.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal surge como uma inovação significativa trazida pela Lei 13.964/2019, apresentando-se como uma alternativa viável à persecução penal tradicional, com o fito de ampliar os institutos da justiça penal negocial. No entanto, a exigência da confissão como um requisito essencial para a sua celebração levanta questionamentos cruciais sobre a adequação e a real eficácia desse instrumento jurídico. Assim, o presente trabalho visa refletir sobre em que medida a exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal desestimula a sua adesão.

A escolha do tema se justifica pela importância de avaliar a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência de confissão no ANPP, em consonância com princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o direito de não autoincriminação. Além disso, discutir o impacto desse requisito para os investigados é essencial para compreender se tal exigência vai ao encontro da finalidade original do instituto, que é proporcionar uma alternativa ao processo penal, ou se, ao contrário, pode criar obstáculos à sua utilização, prejudicando sua efetividade.

A fim de alcançar os objetivos propostos, a análise será conduzida em três etapas principais. Inicialmente, será examinada a confissão como requisito essencial para o ANPP, observando seus fundamentos e a forma como é prevista na legislação vigente. Também, será investigado se há prejuízos enfrentados pelos réus em caso de descumprimento do acordo, em especial quanto à utilização da confissão como prova em um eventual processo penal. Por fim, será analisado o impacto desse requisito sobre a adesão ao ANPP, verificando-se se a exigência da confissão pode atuar como um fator de desestímulo.

Diante da relevância da análise proposta, é fundamental observar como a doutrina aborda a exigência da confissão no ANPP, suas implicações para a defesa dos réus e as repercussões no sistema de justiça penal. A pesquisa busca compreender de que maneira a exigência da confissão pode tornar desinteressante a decisão do investigado em aderir ao acordo e quais os possíveis impactos sobre a efetividade do ANPP. A análise proposta se caracteriza como uma pesquisa descritiva, com uma abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo, visando aprofundar a compreensão do Acordo de Não Persecução Penal e suas condições de eficácia.

Por fim, cumpre esclarecer que o presente trabalho se propõe a realizar uma análise focada nos aspectos jurídicos e práticos da exigência de confissão no ANPP, sem se alongar em discussões filosóficas ou históricas acerca da confissão como instituto penal. Serão

priorizadas as questões mais imediatas e objetivas que afetam a adesão ao acordo, tais como os potenciais impactos que a confissão pode acarretar para o investigado, especialmente em casos de eventual descumprimento do ANPP e a consequente retomada do processo penal. Não será o objetivo deste estudo esgotar o tema da confissão em todas as suas implicações dentro do sistema jurídico brasileiro, mas sim concentrar-se nas consequências diretas dessa exigência dentro do escopo específico do ANPP.

2 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A aplicação da norma e a execução de sanções correspondentes são temas centrais no estudo do Direito Penal, refletindo não apenas o poder punitivo do Estado, mas também a forma como esse poder é exercido de maneira justa e eficiente. O Direito Penal, em sua essência, busca equilibrar o exercício desse poder com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o uso da sanção penal ocorra de modo legítimo e proporcional. No entanto, o constante aumento da demanda por eficiência na justiça criminal, somado às críticas quanto à morosidade processual, tem impulsionado reformas que buscam tornar o sistema mais célere e eficaz.

Nesse contexto, introduzido pela Lei 13.964/2019, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) desponta como uma ferramenta significativa para a racionalização do processo penal. Sua implementação levanta questões sobre a interação entre o poder punitivo do Estado e as garantias processuais, especialmente diante das novas dinâmicas de negociação penal. O ANPP, assim, destaca-se como um mecanismo com potencial transformador no sistema de justiça penal brasileiro.

A aplicação do Direito Penal e a execução das sanções associadas são mais que um mero direito; elas representam um poder inerente do Estado. Este poder é essencial para manter a ordem social, não podendo ser negligenciado, pois sua omissão resultaria na fragilização da soberania estatal e criaria uma profunda insegurança jurídica (REALE JR, 2020, p. 10).

Assim, para REALE, dada a importância da aplicação e execução da lei penal, o Estado não tem a opção de decidir se vai ou não agir nesse sentido. O Estado possui tanto o poder quanto a obrigação de atuar contra aqueles que violam a lei penal, não se tratando de um direito discricionário, mas de um dever público de implementar o poder punitivo.

No entanto, o processo penal deve ser visto não apenas como uma ferramenta do poder punitivo, mas como um mecanismo que limita esse poder e protege os direitos dos indivíduos. É importante distinguir que o respeito às garantias fundamentais não implica em promover a impunidade (LOPES JR., 2024, p. 2). O processo penal é um meio necessário para assegurar que a aplicação da pena seja feita de forma legítima.

É importante destacar que o Direito Penal não é uma entidade estática; ao contrário, sua evolução acompanha o desenvolvimento das políticas públicas e sociais. Nesse contexto, observa-se que o legislador adota medidas destinadas a promover transformações no exercício do poder punitivo estatal, com o objetivo de aprimorar a eficácia do jus puniendi e, simultaneamente, assegurar a preservação das garantias individuais dos acusados.

Da detida análise do contexto social e político, verifica-se que nas últimas décadas, a América Latina vivenciou diversas reformas no sistema de justiça penal, com o objetivo de modificar sua dinâmica de funcionamento (SOZZO, 2021, p. 9). Considerando as reformas efetivadas, nota-se que há uma especial atenção para respeitar e proteger as garantias e direitos tanto dos acusados quanto das vítimas, aumentar a transparência das instituições estatais e acelerar o funcionamento do sistema, proporcionando maior eficácia e eficiência.

Este panorama das reformas, conforme descrito, reflete uma tentativa de promover uma maior proteção dos direitos, transparência nos procedimentos e eficiência no processamento dos casos. Essas mudanças estruturais são vistas como essenciais para fortalecer a confiança pública nas instituições jurídicas e assegurar uma administração de justiça mais equitativa e eficaz.

Para a percepção pública, a lentidão do sistema penal é frequentemente associada à ideia de ineficiência, o que acaba gerando a impressão de que a impunidade prevalece devido à inadequada aplicação do Direito penal. Nesse contexto, a falta de eficácia na administração da justiça penal compromete a confiança no poder punitivo do Estado, além de intensificar a seletividade do sistema, evidenciando as falhas de sua função preventiva (COSTA e SÀNCHEZ, 2021, p. 544).

Dessa maneira, considerando a necessidade de medidas que possibilitem uma maior eficiência processual, ante o elevado número de processos criminais e o sobrecarregamento do judiciário, fez-se necessária a adoção de alternativas para a persecução tradicional, trazendo novas dinâmicas para o processo penal.

Assim, com o intuito de apresentar medidas imediatas que possam gerar uma atuação mais célere do Estado na repressão criminal, LOPES JR., destaca que aceleram-se os processos penais para atender à demanda por respostas rápidas, o que resultou em

procedimentos sumários e sumaríssimos, como os previstos na Lei nº 9.099/95. Esse fenômeno também é observado internacionalmente, com o *plea bargaining* nos Estados Unidos, o *patteggiamento* na Itália, e, no Brasil, com a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal.

Ao analisar o acordo de não persecução penal em comparação com a transação penal, é possível identificar diversas semelhanças entre esses dois institutos. Primeiramente, ambos se configuram como acordos pré-processuais, implicam na ausência de oferecimento de denúncia e exigem homologação judicial para sua validação. Além disso, os acordos não geram maus antecedentes, uma vez que os envolvidos não são considerados formalmente culpados.

No entanto, há diferenças significativas entre a transação penal e o acordo de não persecução penal. Em termos de requisitos, por exemplo, a transação penal é aplicável a crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até dois anos, enquanto o ANPP abrange crimes cuja pena mínima não exceda quatro anos, focando em delitos de pequena e média gravidade. Outra distinção importante é que o ANPP exige a confissão do acusado, o que caracteriza uma maior exigência político-criminal, requisito que não se aplica aos demais mecanismos consensuais do Sistema Penal brasileiro.

O Acordo de Não Persecução Penal, longe de representar uma mudança radical no processo penal brasileiro, alinha-se com a transação penal e a suspensão condicional do processo como aspectos da Justiça Penal Consensual ou Negocial. Assim como seus predecessores, o ANPP tem um viés despenalizador, focando-se no consenso e na negociação, diminuindo os esforços para promover o esclarecimento dos fatos ocorridos (SANTOS, 2022, p. 201).

O aumento de mecanismos fundamentados no direito penal consensual trazem uma série de vantagens, como a alívio da sobrecarga do judiciário e uma resposta mais ágil e eficiente do Estado às infrações penais, o que ajuda a diminuir a percepção de impunidade na sociedade (ALVES, 2021, p. 122). Ainda, evita-se que o investigado sofra estigmatização, permitindo que ele seja responsabilizado sem enfrentar uma condenação criminal e sem que isso fique registrado em seu histórico, o que facilita sua reintegração social. Além disso, ao impedir o prosseguimento da ação penal, há uma economia significativa de recursos, tanto para o Estado quanto para o próprio investigado.

Os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, fortemente enraizados na doutrina tradicional, têm gradualmente dado lugar à discricionariedade regrada, que, de forma progressiva, vem substituindo a litigiosidade por soluções negociadas. Quando se observa a

aplicação dos institutos da transação penal e do Acordo de Não Persecução Penal, verifica-se uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, pois, mesmo estando presentes as condições para o exercício regular da ação penal pública, a denúncia não é oferecida, em oposição ao artigo 24, caput, do CPP.

Sob a ótica do princípio da legalidade, que exige que a ação penal pública seja exercida conforme a lei, não há exceção, uma vez que a obrigatoriedade da ação penal pública é estabelecida por determinação legal, e nada impede que a denúncia deixe de ser oferecida nas hipóteses previstas em lei. Assim, quando o Ministério Público não formaliza a denúncia em favor da transação penal ou do ANPP, ele ainda age conforme a lei (SANTOS, 2022, p. 215).

Para ALVES (2021, p. 122), a adoção do Acordo de Não Persecução Penal demonstra uma clara flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, seguindo o modelo de países como os Estados Unidos e a Alemanha, onde a maioria dos casos penais é solucionada através de acordos. Esses acordos proporcionam eficiência processual, permitindo que muitos processos sejam resolvidos sem a necessidade de julgamento completo, mas também levantam questões sobre a preservação dos direitos e garantias dos acusados

Ainda, destaca-se que o princípio da necessidade, que antes era absoluto, está hoje relativizado, de modo que lógica negocial vem ganhando cada vez mais força. A expansão dos espaços de consenso e da justiça negocial deu seus primeiros passos com a Lei nº 9.099/95, ganhou maior importância com a introdução da delação premiada (especialmente com a Lei nº 12.850/2013) e foi significativamente ampliado com a inclusão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por meio do artigo 28-A do CPP, pela Lei nº 13.964/2019 (LOPES JR., 2024, p. 4).

Ainda, surgem questionamentos acerca da obrigatoriedade do oferecimento de ANPP. Em decisão recente proferida pela Sexta Turma do STJ[1], o Ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que a utilização de instrumentos de barganha penal, por parte do Ministério Público, deve ser entendida como uma atuação vinculada a critérios legais específicos, e não como um exercício arbitrário de escolha. A discricionariedade do órgão é limitada pelas diretrizes jurídicas, que impõem a obrigação de oferecer ao investigado ou denunciado uma solução consensual para o conflito, sempre que os requisitos estiverem presentes. Nesse sentido, a

[1] Recurso Especial nº 2038947 / SP . Recorrente: Isaque Isaias Rodrigues. Advogada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Maria Victória de Barros Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 17/09/2024.

atuação do Ministério Público é regida por um "dever-poder", e não por uma mera faculdade, o que significa que há um compromisso legal de buscar alternativas despenalizadoras quando cabíveis.

Para o Ministro, esse dever de propor mecanismos de despenalização não se baseia na conveniência ou oportunidade, mas sim na necessidade de otimizar o funcionamento do sistema de justiça penal e reduzir o impacto do processo e da pena sobre o indivíduo. O objetivo dessas ferramentas é, portanto, duplo: de um lado, contribuir para a eficiência processual, e, de outro, limitar o alcance punitivo do Estado, evitando-se os efeitos degradantes que o processo penal pode gerar. O Ministério Público, ao cumprir seu papel, não tem a liberdade de escolher aleatoriamente se iniciará ou não a ação penal, mas deve se guiar pelos parâmetros legais estabelecidos.

Assim, conclui que a atuação discricionária do Ministério Público no que se refere à proposição de acordos limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente no que tange aos conceitos jurídicos indeterminados. Portanto, se os requisitos legais forem atendidos, o Ministério Público não pode se abster de propor o acordo com base em critérios subjetivos de conveniência ou oportunidade.

Diante do exposto, destaca-se que o Acordo de Não Persecução Penal emerge como um mecanismo relevante para a promoção de uma justiça mais célere e menos conflitiva, refletindo a busca por alternativas penais mais eficazes e racionais. Entretanto, alguns aspectos práticos e jurídicos ainda suscitam análise, como a necessidade de uma adequada delimitação de seus requisitos e a sua aplicação em situações concretas. Entre essas questões, a imposição da confissão como condição fundamental levanta dúvidas quanto ao impacto deste requisito na eficácia e na legitimidade do ANPP.

3 DA CONFISSÃO

O acordo de não persecução pode ser entendido como um negócio jurídico de natureza mista e bilateral, estabelecido na fase pré-processual, com o objetivo de evitar a abertura de uma ação penal, desde que o investigado confesse e aceite voluntariamente as condições impostas.

De acordo com NUCCI (2023, p. 291), a confissão no processo penal é um ato no qual o suspeito ou acusado admite voluntária, expressa e pessoalmente a prática de um crime perante a autoridade competente, em um ato solene e público, reduzido a termo. Assim, como

destacado por NUCCI, a confissão deve ocorrer idealmente durante o interrogatório, respeitando todas as formalidades legais, de modo que qualquer confissão obtida fora desses parâmetros, como através de métodos ilegais ou coercitivos, não deve ser aceita como prova.

A confissão pode ser retratada integral ou parcialmente, renovando-se todo o depoimento anterior ou apenas parte dele. É importante notar que a confissão extrajudicial é apenas um indício de culpa e necessita ser confirmada em juízo, enquanto a confissão judicial é considerada meio de prova direta e deve ser corroborada por outras provas (NUCCI, 2023, p. 295).

O Acordo de Não Persecução Penal no Brasil foi introduzido e regulamentado inicialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) através da Resolução nº 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018. A falta de uma lei formal para regulamentar o ANPP gerou críticas na doutrina, que argumentava que o CNMP, ao criar essa regulamentação, estava invadindo a competência exclusiva da União para legislar sobre processo penal, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, alegava-se que o CNMP estava ultrapassando os limites de seu poder regulamentar definido pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição.

Com a redação de 2018, a resolução é clara em seu parágrafo segundo ao dispor sobre o requisito da confissão no referido acordo, in verbis, *§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.* Dessa maneira, apesar do legislador ter se alicerçado nas resoluções do CNMP, verifica-se a escolha de se manter silente e não repetir tal previsão em relação à obrigatoriedade da gravação da confissão.

No entanto, como aduzido por ALVES (2021, p. 124), o "Pacote Anticrime" não revogou integralmente essa Resolução. Dessa forma, as normas estabelecidas pelo ato normativo do CNMP ainda podem ser aplicadas de forma subsidiária ao Código de Processo Penal, preenchendo lacunas existentes desde que não haja conflito com o CPP. Nesse contexto, argumenta-se que ainda é necessária a gravação da confissão em áudio e vídeo

Questiona-se a exigência da confissão para a celebração do acordo, evidenciando as controvérsias observadas no campo da justiça criminal consensual. Destacam-se as críticas direcionadas a esse modelo, principalmente quando envolve a admissão de culpa, de modo que a possibilidade de um acordo autêntico entre as partes seria questionável, sendo visto como algo irreal. Isso, pois, devido à diferença de poder entre o Ministério Público e o réu,

este último estaria sob forte pressão, o que comprometeria a liberdade de escolha no momento da celebração do acordo (CASARA, 2015, p. 193).

Embora o procedimento abreviado do ANPP ofereça benefícios ao Estado, à sociedade e ao próprio acusado, podem-se tecer críticas à adoção de práticas de justiça penal negociada. O raciocínio contrário à exigência da confissão para a celebração do ANPP sustenta que essa prática pode comprometer as garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal. Assim, os direitos fundamentais do réu, como a presunção de inocência, o direito de não se autoincriminar, o contraditório e a produção de provas, seriam irrenunciáveis, de forma que a sua relativização no sistema negocial corresponde a uma violação ao processo penal garantista (LOPES JR., 2002, p. 116 - 119).

Para BITENCOURT (2024, p. 63), a exigência de que o investigado confesse a prática do crime para a celebração de um acordo de não persecução penal infringe o princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal. Sob esse viés, para o autor, verifica-se que a obrigatoriedade da confissão para a admissão do acordo é inconstitucional, pois o investigado pode confessar o crime e ainda assim não obter o acordo, caso não cumpra outros requisitos.

De maneira distinta, CABRAL (2024, p. 141) afirma que não há inconstitucionalidade na exigência legal da confissão como requisito para a celebração do acordo, pois essa exigência não violaria o direito ao silêncio. Isso se deve ao fato de não haver uma coação direta, mas sim um espaço de liberdade para que o acusado tome uma sua própria decisão. Nesse sentido, o autor argumenta que o legislador estabeleceu esse requisito não apenas como uma medida de garantia, mas também como uma ferramenta processual que visa assegurar a eficácia e a legitimidade do procedimento.

Sobre a voluntariedade da confissão, registra-se que na acusação pela prática de um crime, haveria o risco de o réu aceitar uma solução consensual movido pelo medo ou receio de uma condenação severa em um julgamento convencional, o que comprometeria a voluntariedade de sua decisão. ANDRADE (2019, p. 37) confronta esse posicionamento e assevera que a crítica generalizada ao consenso desconsidera completamente as particularidades dos diversos institutos e o papel crucial desempenhado pelo defensor e pelo juiz na formulação e controle dos mecanismos de solução consensual dos conflitos penais. Para o mencionado autor, o acordo de vontades é perfeitamente viável na esfera criminal, desde que os poderes do Ministério Público sejam limitados por normas, assim como pela atuação do juiz e da defesa. Assim, a defesa técnica e o juiz têm a função de corrigir

desigualdades e compensar eventuais desvantagens para que o desfecho do caso seja justo, eficiente e legítimo.

Contudo, ante a exigência da confissão como requisito essencial para a celebração do acordo, deve-se assegurar que o arguido não se sinta forçado a aderir ao negócio jurídico. Para preservar a autonomia do acusado nos acordos de não persecução penal é essencial que o processo vá além de evitar interferências externas na formação de sua vontade.

Dessa maneira, deve ser assegurado que o investigado tenha as condições materiais adequadas para tomar decisões que melhor atendam aos seus interesses. Um elemento crucial para isso é a presença de um defensor técnico durante todo o procedimento, pois a ausência dessa assistência configura um vício irreparável.

Registra-se que, por se tratar de um negócio jurídico, imperiosa é a garantia do princípio básico da boa-fé entre as partes. No contexto da justiça criminal consensual, é possível afirmar que o ajustamento de vontades entre as partes substitui a relação conflituosa por uma cooperação mútua, onde os esforços se alinham em busca de um objetivo comum.

Isso significa que os envolvidos no processo, além de seguirem normas éticas, devem adotar uma postura colaborativa para alcançar o resultado. Cabe ao Ministério Público a obrigação de informar plenamente o investigado e seu advogado, explicando os riscos e as implicações da escolha por um acordo consensual, e fornecendo todos os esclarecimentos necessários.

Para ANDRADE (2020, p. 222), a confissão como requisito fundamental para a celebração do ANPP envolve uma renúncia parcial, voluntária e expressa ao direito de contraditório e à produção de provas. Não se trata de uma abdicação completa e definitiva dos direitos fundamentais do acusado, mas de uma limitação ao exercício desses direitos, considerando que o réu, com a orientação de seu defensor, deseja admitir os fatos que lhe são imputados em um processo penal específico. Esse acordo, baseado na confissão, deve expressar a vontade de forma livre e consciente, na presença do juiz, do Ministério Público e do defensor.

Nesse sentido, o autor aduz que a admissão da culpa implica uma renúncia parcial, voluntária e clara do exercício dos direitos ao contraditório e à produção de provas. Tal renúncia não significa a abdicação completa e definitiva dos direitos fundamentais do acusado, mas sim abrir mão de parte do exercício desses direitos, uma vez que o réu, com orientação de seu defensor, opta por confessar os fatos que lhe foram imputados em um processo criminal.

Além disso, CABRAL (2024, p. 132) entende a confissão como um meio de garantia, de modo que se visa assegurar a justa causa no processo penal, fortalecendo o *opinio delicti* do *Parquet*, de modo a prevenir que inocentes sejam injustamente processados. Ainda, a confissão possui uma função processual que oferece uma vantagem ao Ministério Público no caso de descumprimento do acordo pelo investigado.

Nesse sentido, a exigência da confissão impede que o investigado atrase unilateralmente o processo ou desfaça atos processuais que já geraram custos, sem sofrer consequências no curso do processo penal. A confissão, assim, serve como um mecanismo para equilibrar as relações processuais, prevenindo abusos por parte do investigado.

Além disso, CABRAL (2024, p. 133) destaca que a confissão extrajudicial proporciona ao Ministério Público uma vantagem significativa na persecução penal em juízo. Essa confissão pode ser utilizada como um meio de corroborar provas apresentadas durante o contraditório, além de ser útil na busca de novas evidências e no confronto com outras provas ou com o interrogatório do acusado.

No entanto, cumpre destacar que a confissão do acusado não substitui a necessidade de produção de outras provas sobre o fato. Assim, é fundamental que haja investigação preliminar para a celebração de acordos, a fim de evitar que a confissão seja utilizada como rainha das provas para compensar as falhas de uma investigação precária, bem como para obstar a tentativa de substituir a investigação por uma admissão de culpa e a imposição de acordos sem justa motivação.

Dessa maneira, tem-se que a propositura do ANPP deverá ocorrer quando os elementos informativos já forem suficientes para permitir uma avaliação pelo órgão acusador, ou seja, com a superação do requisito probatório necessário para a aceitação da denúncia.

O art. 28-A, caput, reforça essa ideia ao mencionar que o acordo deve ser celebrado "não sendo caso de arquivamento". A suficiência e necessidade das provas para a reprovação e prevenção do crime exigem que o material probatório seja adequado para uma análise completa e segura tanto pelo Ministério Público quanto pelo acusado, algo que seria prejudicado pela falta de provas suficientes.

É importante destacar que a exigência legal da confissão no contexto de acordos de não persecução penal não significa um reconhecimento de culpa pelo Judiciário. A homologação do acordo não implica em uma decisão condenatória, nem produz os efeitos penais de uma condenação. Não há formalização de uma acusação, nem contraditório ou análise judicial profunda sobre a validade da acusação. Contudo, o fato de não haver uma

imputação formal não exclui o reconhecimento expresso da responsabilidade pelo investigado.

Assim, a exigência da confissão se mostra como uma forma do Estado legalmente estimular a confissão de um cidadão como condição para o ANPP, oferecendo em troca a extinção da punibilidade. A partir dessa confissão, uma sanção, que se assemelha às penas restritivas de direitos do artigo 44 do Código Penal, é aplicada, mesmo sem a culpa ser definitivamente estabelecida. Isso acaba por tratar o indivíduo como culpado, rompendo com a lógica tradicional do processo penal (VASCONCELLOS e REIS, 2021, p. 298.)

Nesse sentido, a presunção de inocência, que deveria guiar o processo como um princípio probatório, é enfraquecida, pois o Ministério Público não precisa mais provar a culpa no curso do processo penal. Em vez disso, bastam os elementos reunidos na fase de investigação. Assim, ao confessar, o acusado já estaria, em grande parte, assumindo sua culpa sem que o órgão acusador precise comprovar.

A única forma de compatibilizar a exigência de confissão como condição para o acordo de não persecução penal com os ditames constitucionais seria adotar o entendimento de que a aceitação do acordo não configura, de maneira automática, a admissão da culpabilidade em relação aos fatos delituosos (BITENCOURT, 2024, p. 63).

Esse raciocínio preservaria o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que o investigado não estaria obrigado a reconhecer formalmente a prática criminosa para obter os benefícios do acordo. Dessa forma, o ato de aceitar o acordo seria meramente procedimental e não implicaria em uma confissão substancial.

Ademais, a exigência de confissão para a celebração do ANPP também suscita importantes questionamentos à luz do artigo 8.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece: *8.3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza*. Em um cenário onde a confissão é condição *sine qua non* para a obtenção de benefícios, há o risco de que o acusado se sinta pressionado a confessar, mesmo que inocente, para evitar um processo penal longo e incerto.

Essa situação pode ser interpretada como uma forma indireta de coação, comprometendo a voluntariedade da confissão e colocando em xeque sua legitimidade. Além disso, a exigência pode conflitar com o princípio da presunção de inocência, forçando o acusado a abrir mão de uma defesa completa em troca de uma sanção negociada.

Sobre a justiça penal negocial, GIACOMOLLI (2016, p. 254) destaca que a aceitação de sanções, mesmo que não possuam a mesma eficácia das penas resultantes de uma

condenação, torna-se problemática quando o autor do fato não tem conhecimento das opções processuais disponíveis ou da real dimensão de suas ações.

Para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e garantir o pleno direito de defesa, é crucial que o autor do fato conheça e entenda todas as alternativas que o processo penal lhe oferece. Só assim ele poderá tomar uma decisão consciente entre aceitar uma medida antecipada ou seguir com o processo penal tradicional. Essa decisão deve ser voluntária, livre de qualquer forma de coação, indução ou qualquer outro vício que possa comprometer a sua vontade.

4 CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO NO ANPP

A exigência da confissão formal como condição para sua celebração levanta questões jurídicas sensíveis, especialmente no que tange aos efeitos desse ato em caso de rompimento ou descumprimento do acordo. O impacto de uma eventual quebra do ANPP sobre o acusado suscita preocupações, particularmente no que se refere ao uso da confissão em desfavor do acusado.

Levantam-se questões que questionam se a confissão, exigida no momento da aceitação do ANPP, ainda que inserida em um contexto de negociação e destinada a formalizar a voluntariedade da medida, pode gerar repercussões adversas ao acusado, caso o acordo seja posteriormente rescindido. Uma das principais questões a serem examinadas é se o rompimento do acordo permitiria que essa confissão fosse utilizada contra o acusado em um eventual processo judicial.

Tratando da exigência da confissão para a celebração do ANPP, CABRAL (2024, p. 133) sustenta que, caso o acordo não seja cumprido e a denúncia seja posteriormente oferecida, essa confissão poderia ser utilizada em desfavor do acusado, sendo considerada como um meio de prova legítimo. A justificativa para essa posição reside na ideia de que a confissão, sendo voluntária e detalhada, mantém sua validade como prova, mesmo diante do rompimento do acordo.

Diferentemente, VASCONCELLOS e REIS (2021, p. 301) defendem que o descumprimento do acordo não torna a admissível a importação direta da confissão como prova em um eventual processo penal. Essa visão é semelhante àquela aplicada à delação premiada desfeita, em que as declarações auto incriminatórias não podem ser usadas contra o colaborador, já que foram obtidas sem observar o disposto no art. 155 do Código de Processo

Penal. Segundo essa perspectiva, a confissão realizada no contexto do acordo de não persecução penal seria inválida como prova, pois teria sido feita com base na expectativa de cumprimento do acordo, e sua utilização posterior violaria as garantias processuais do acusado.

No mesmo sentido, em situações onde o acordo entre as partes não foi concretizado, pode-se sustentar, por analogia fundada no artigo 3º do Código de Processo Penal, que o disposto no art. 3º-B, § 6º da Lei nº 12.850/2013[2], que regula a colaboração premiada, pode ser aplicado no ANPP.

Considerando que o art. 3º-B, § 6º da Lei nº 12.850/2013 visa proteger o colaborador, garantindo que suas declarações auto incriminatórias não sejam usadas contra ele, uma vez que foram prestadas sob a expectativa de um acordo que não se concretizou, poderia-se aplicar esse entendimento ao ANPP por meio de analogia *in bonam partem*.

Assim, a confissão deve ser vista apenas como uma condição para a realização do ANPP, não sendo legítimo utilizá-la em caso de descumprimento do acordo. Se necessário, ela pode ser considerada apenas como um indício de autoria, especialmente porque caso o acusado confesse formalmente a infração, ele tem o direito de se retratar no decorrer do processo penal, conforme artigo 200 do CPP.

Ainda, é importante destacar que a confissão obtida no âmbito do ANPP não é realizada durante o interrogatório, conforme prevê o artigo 199 do CPP, e, portanto, não deve ter o mesmo peso, pois foram realizadas em momentos processuais distintos. A confissão no ANPP acontece antes do oferecimento da denúncia, com base apenas em elementos da investigação preliminar, sem o contraditório, enquanto o interrogatório judicial é realizado no último ato da instrução probatória (VASCONCELLOS e REIS, 2021, p. 302).

Para MAZLOUM (2021), o descumprimento do acordo não torna a confissão válida como prova, uma vez que ainda não existe processo em andamento, sendo aplicável a norma do artigo 155 do Código de Processo Penal[3].

Em contraponto, há de se considerar que embora a confissão seja solicitada pelo Ministério Público durante a fase de negociação, surge o questionamento sobre sua real utilidade, caso não possa ser utilizada em um eventual processo judicial. Não parece razoável que a legislação imponha ao Ministério Público o dever de coletar uma confissão que, ao

---

[2] § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[3] Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

final, se revele sem valor prático (KALIL, 2020, p. 54). Isso porque, ao convocar a parte para um acordo, o Ministério Público já possui uma opinião formada sobre a viabilidade da acusação, independentemente da confissão obtida nesse momento.

Para KALIL (2020, p. 53), caso a exigência de confissão seja considerada inconstitucional, o Ministério Público poderá, com razão, optar por não firmar o acordo. Isso ocorre porque, sem a confissão, o indiciado não teria como oferecer algo que efetivamente interesse ao Estado, dificultando a concretização de um acordo baseado em concessões mútuas.

A confissão, neste contexto, é vista como um elemento fundamental para o equilíbrio entre as partes. Se retirada do processo, o Ministério Público perderia uma das principais razões para negociar, já que a troca de vantagens entre o indiciado e o Estado ficaria desproporcional, inviabilizando o acordo.

Ademais, se essa confissão não puder ser empregada posteriormente, qual seria o propósito de sobrecarregar um órgão público com uma função que se tornaria ineficaz? Além disso, a exigência de que o indiciado esteja acompanhado de advogado, conforme o §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal, reforça a necessidade de que o contraditório esteja garantido desde essa etapa, o que perderia sentido se a confissão colhida não tivesse qualquer impacto no curso do processo.

Em um acordo, é fundamental que ambas as partes façam concessões. No caso do acordo de não persecução penal, que é aplicável a crimes de gravidade moderada e para os quais não é adequada a simples transação penal, o Estado decide não buscar uma condenação formal contra o infrator, abrindo mão da possibilidade de aplicar uma pena privativa de liberdade. Isso representa uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo que o processo siga um caminho alternativo (KALIL, 2020, p. 54).

Por outro lado, o acusado renuncia a certos direitos processuais, como o direito ao silêncio e a possibilidade de ser interrogado apenas ao final da fase de instrução, como seria comum em um processo penal tradicional. Além disso, o acusado aceita que a confissão feita durante o acordo seja considerada pelo juiz sem necessidade de ser reiterada em juízo.

Pode-se argumentar que, quando o acusado é responsável pela rescisão do acordo de não persecução penal, a confissão apresentada como condição para o acordo pode ser legitimamente utilizada pelo Ministério Público. Este raciocínio se justifica pelo fato de que o acusado não deveria se beneficiar de uma situação prejudicial que ele próprio provocou, especialmente em um contexto de ruptura do pacto estabelecido entre as partes.

Defender o contrário seria equivalente a permitir que o acusado tirasse proveito de uma situação em que ele causou o rompimento do acordo (SOUZA CUNHA, 2020, p. 310). Assim, permitir que a confissão seja utilizada pelo órgão acusador em caso de rescisão justificada preserva a integridade do processo e impede que o acusado obtenha vantagens indevidas a partir de sua própria conduta.

Quando o acordo é homologado judicialmente, e posteriormente desfeito devido ao descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, não há impedimento para que a confissão seja utilizada como prova para sustentar uma acusação (TEIXEIRA DE SOUZA, 2021, p. 260). Isso porque, as declarações, após serem aceitas e terem dado origem a um negócio jurídico válido, permanecem eficazes, mesmo que o acordo seja rescindido devido à violação por parte do investigado. Em contraste, se o acordo de colaboração premiada não é concluído, a confissão obtida na fase preliminar, por não ter gerado um negócio jurídico, não pode ser utilizada como prova, invalidando os elementos colhidos durante as tratativas.

Em relação ao Ministério Público, o argumento que defende a utilização da confissão em desfavor do acusado ganhou destaque com a redação do Enunciado n.º 27 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, estabelecendo que “havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).”

Conforme destacado anteriormente, CABRAL (2024, p. 132) conclui que a confissão cumpre dois papeis fundamentais no contexto do ANPP. A primeira função, de garantia, consiste em assegurar que, ao admitir os fatos de forma detalhada, o investigado fornece ao Ministério Público uma base sólida para celebrar o acordo, eliminando o risco de prejudicar um inocente. Isso reforça a justa causa já existente para a denúncia e confere maior segurança ao processo,

Além disso, o autor explica que a confissão possui também uma importante função processual. Em caso de descumprimento do acordo, ela proporciona ao Ministério Público uma vantagem significativa, uma vez que o investigado poderá ser penalizado pelo não cumprimento sem justificativa. Sem a confissão, o rompimento do acordo não traria consequências práticas ao investigado, permitindo que ele se desviasse das suas obrigações sem sofrer penalidades ou desvantagens no curso do processo penal.

Contudo, para COSTA (2022), os argumentos levantados por CABRAL não se sustentam nem juridicamente nem sob uma perspectiva prática. No Brasil, institutos como a

transação penal e a suspensão condicional do processo, que visam evitar o processo penal, não requerem confissão, uma vez que não se faz um julgamento de culpa nesses casos. De igual forma, dado que o ANPP não implica um julgamento sobre a culpabilidade do investigado, que as provas não foram obtidas em um ambiente de contraditório, que o acordo oferece um benefício processual, e que as penalidades para o seu descumprimento já estão estabelecidas em lei, especialmente no que tange à possibilidade de oferecimento da denúncia, a conclusão inevitável é que a confissão não pode ser utilizada como prova prejudicial ao acusado.

Sob o prisma prático, a simples possibilidade de o Ministério Público dar início a uma ação penal já impõe uma consequência significativa ao acusado que descumpre os termos de um acordo. Dessa forma, a exigência de confissão, em muitos casos, pode ser considerada dispensável, uma vez que o objetivo principal do acordo de não persecução penal é justamente evitar o prosseguimento da ação penal. Essa sanção implícita, que se concretiza com o descumprimento do acordo, já cumpre uma função coercitiva suficiente para garantir a seriedade do compromisso firmado pelo acusado.

Entretanto, há um obstáculo relevante que surge em situações nas quais o acordo não pode ser formalizado, mesmo após a confissão do acusado, em virtude da ausência de requisitos legais específicos previstos no §7º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Nesse cenário, coloca-se a necessidade de analisar as implicações dessa confissão para eventuais processos futuros, sejam eles de natureza penal, civil ou administrativa. A confissão, nesse contexto, pode se transformar em uma peça delicada, pois embora tenha sido realizada em um ambiente de negociação para evitar a ação penal, ela poderia, eventualmente, ser utilizada contra o próprio acusado em outras esferas.

Sob o viés garantista, defende-se que essa confissão deve se restringir exclusivamente ao acordo, sem permitir que seja utilizada em outras esferas ou por outras instituições, de modo a limitar seus efeitos apenas à negociação do ANPP. Assim, busca-se evitar que a confissão seja compartilhada, preservando o princípio da autolimitação de sua utilização.

Entretanto, o legislador, ao redigir o art. 28-A, não impôs qualquer limitação expressa quanto ao compartilhamento da confissão com outras esferas ou órgãos públicos. Na ausência dessa proibição, aplica-se, por consequência, a regra geral que permite a circulação da confissão entre diferentes instâncias. Tal lacuna legislativa gera um cenário em que o uso da confissão pode extrapolar o ANPP, sendo admitida em outros contextos jurídicos.

A ausência de uma regulamentação clara sobre o tema representa uma falha legislativa significativa, pois o compartilhamento irrestrito da confissão pode desincentivar os investigados a aderirem ao ANPP, com receio de que o conteúdo autoincriminatório seja

utilizado contra eles em outros processos ou por diferentes órgãos estatais (MENDONÇA, 2020, p. 277 - 320).

Do ponto de vista jurídico, a questão central está no fato de que o ANPP não pressupõe um juízo definitivo sobre a culpabilidade do investigado, tampouco as provas colhidas são submetidas ao contraditório. Assim, o uso da confissão como meio de prova em processos posteriores torna-se altamente questionável. Isso se alinha ao entendimento do art. 200 do CPP, que prevê a possibilidade de retratação da confissão, justamente para evitar que o acusado fique vinculado a um reconhecimento inicial que não foi validado em contraditório. A confissão, enquanto prova, não deve ser considerada absoluta, sendo passível de ser reinterpretada ou até mesmo revogada, principalmente quando foi obtida em um contexto de tentativa de resolução consensual do conflito.

Além disso, deve-se considerar que a confissão, embora possa atuar como um fator de atenuação da pena em eventual condenação, não deve ser transformada em um elemento prejudicial ao réu em caso de falha na celebração ou descumprimento do acordo. O princípio da boa-fé e a proteção ao direito de defesa do acusado são fundamentais nesse ponto. Se a confissão, realizada em um contexto de negociação, for utilizada contra o acusado de forma punitiva, estar-se-ia violando a lógica do sistema penal brasileiro, que se pauta na presunção de inocência e na garantia de um julgamento justo.

Portanto, a exigência da confissão no ANPP deve ser vista com cautela, uma vez que, na ausência de um contraditório e de uma análise aprofundada das provas, essa confissão não pode ser automaticamente utilizada para fundamentar a responsabilidade do acusado em processos futuros. A segurança jurídica e o devido processo legal exigem que, mesmo nos mecanismos de justiça negociada, os direitos fundamentais do réu sejam resguardados, e a confissão, quando existente, deve ser tratada como um meio de prova passível de revisão, especialmente quando o acordo não é homologado ou cumprido.

Como dito por VASCONCELLOS e REIS (2021, p. 303), confissão realizada como requisito para o ANPP não deve ser compartilhada com outros processos, sejam eles penais ou não penais, a menos que o acordo preveja expressamente essa possibilidade, como no caso de uma cláusula específica sobre a assunção de responsabilidade civil. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e do direito de não autoincriminação, a confissão destinada ao acordo penal deve permanecer restrita a esse contexto, não podendo ser utilizada como prova em outros procedimentos.

A confissão exigida como condição para a celebração do acordo não poderá ser utilizada na fase judicial, uma vez que se trata apenas de um requisito formal para a aceitação do acordo.

Igualmente, a confissão obtida no bojo de um ANPP não pode ser aproveitada por outros ramos do Direito, isto é, deve-se impedir o seu uso para a atribuição de responsabilidade civil ou administrativa (SOARES, BORRI E BATTINI, 2020, p. 229). Portanto, a confissão obtida no contexto de acordos penais deve ser vista como um meio limitado à esfera penal, garantindo que sua utilização não afete a vida civil ou administrativa da pessoa, nem possa ser usada para imputar responsabilidades além das previstas no acordo.

Sobre o acordo de colaboração premiada, a 2ª Turma do STF já decidiu que o Estado não pode empregar provas produzidas por colaboradores contra eles mesmos em processos diferentes, a menos que sejam respeitados os benefícios e os limites estabelecidos no acordo[4]. Isso ocorre porque tais provas, como a confissão, são obtidas mediante a renúncia do acusado ao direito de não se autoincriminar, com base nas vantagens negociadas no acordo. Trazendo o mesmo raciocínio para o ANPP, é razoável argumentar que usar esses elementos sem contrapartida, mesmo em casos de descumprimento do acordo, configura uma violação do direito à não autoincriminação.

Além disso, a ausência de uma regulamentação mais clara sobre o uso da confissão obtida no ANPP em outras searas representa um risco ao investigado. isso porque, diante da rescisão do ANPP, por exemplo, há incerteza sobre se tal confissão poderia ser empregada em ações de improbidade administrativa ou processos disciplinares. Além disso, persiste a dúvida quanto à possibilidade de compartilhamento da confissão com outras instituições, como a Receita Federal ou o Banco Central.

Essa indefinição prejudica a aceitação do acordo por parte do investigado, especialmente em situações envolvendo servidores públicos, por exemplo. No caso de um servidor que tenha cometido uma infração penal e que possa se beneficiar do ANPP, a falta de clareza sobre o uso da confissão pode levá-lo a preferir a suspensão condicional do processo, onde a confissão não é um requisito, em detrimento do ANPP, mesmo que este último apresente a vantagem de evitar o oferecimento de denúncia.

Portanto, destaca-se a necessidade de regulamentação quanto ao compartilhamento da confissão no ANPP, considerando que a ausência de normas claras gera incertezas aos investigados, comprometendo a segurança jurídica e a eficácia do instituto. Nesse sentido,

---

[4] STF, Inq 4420-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 28.08.2018, DJe 13.09.2018; STF, PET 7.065-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, J. 30.10.2018.

MENDONÇA (2024, p. 298), sugere a regulamentação sobre o compartilhamento da confissão, estabelecendo como regra geral sua possibilidade, mas permitindo que as partes envolvidas no ANPP ajustem eventuais limitações, com base na autonomia da vontade .

Outrossim, LOPES JR. (2020) argumenta que se houver descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, a confissão realizada pelo investigado não poderá ser utilizada contra ele no decorrer do processo subsequente. A confissão obtida no contexto do ANPP não pode ser utilizada como prova durante o andamento do processo penal, preservando o direito de o acusado não se autoincriminar com base em uma confissão que foi feita somente com a intenção de colaborar em um acordo extrajudicial.

Destaca-se que a confissão obtida no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal é um ato jurídico processual restrito às partes diretamente envolvidas no pacto, ou seja, o investigado e o Ministério Público. Assim, qualquer utilização dessa confissão fora dos limites do acordo configuraria uma extrapolação indevida das finalidades originalmente pactuadas (NICOLAI e FERREIRA, 2020).

Do ponto de vista jurídico, questiona-se o aproveitamento da confissão em processos distintos, especialmente em casos que envolvam concurso de agentes. Se a confissão de um corréu fosse utilizada para fundamentar a condenação de um coautor ou partícipe, estar-se-ia, de fato, equiparando o ANPP a um instituto diverso, qual seja, a colaboração premiada.

Ao utilizar a confissão de um corréu obtida no ANPP como prova contra um coautor em outro processo, o ordenamento jurídico estaria sendo contornado de forma indevida, burlando-se as exigências legais da colaboração premiada. Nesse sentido, seria uma forma de utilizar um atalho jurídico inadequado, conferindo à confissão um efeito que a legislação jamais pretendeu, especialmente em se tratando de um instrumento simplificado como o ANPP (NICOLAI e FERREIRA, 2020).

No entanto, há quem defenda a utilização da confissão obtida no ANPP mesmo que fora da seara penal. Para GOULART FILHO (2021, p. 51), a confissão pode inclusive ser utilizada contra o próprio investigado na esfera administrativa, na ação de improbidade administrativa e na ação de reparação de danos.

No âmbito administrativo, o fato escapa ao controle do Ministério Público, que não pode interferir no exercício do poder disciplinar da Administração Pública, sendo esta autorizada a usar a confissão como base para um Procedimento Administrativo Disciplinar. Da mesma forma, na ação de improbidade administrativa, que é independente das consequências penais, a confissão também poderia ser utilizada. Por fim, na reparação de danos, a vítima poderia ajuizar pedido de complementação dos valores já avençados na

celebração do ANPP, utilizando a confissão do investigado como prova do ato ilícito e da responsabilidade.

Contudo, considera-se que a confissão no contexto do ANPP deve ser vista apenas como uma condição necessária para a concretização do acordo. Essa interpretação está alinhada com o caráter pré-processual do acordo e seu objetivo principal de evitar a continuidade da ação penal. Portanto, é inadequado e passível de crítica o entendimento adotado pelo Ministério Público ao utilizar a confissão obtida no ANPP como prova, equiparando-a às disposições do artigo 155 do CPP, o que enfraquece especialmente o princípio do contraditório.

Ao olhar para a confissão obtida para a celebração do ANPP, deve predominar sua natureza como um mecanismo processual penal. Dessa forma, torna-se inviável sua aplicação em processos de outras áreas do Direito, pois isso comprometeria a essência do instituto, que pertence à justiça negocial (DAGUER, SOARES e BIAGI, 2022, p. 110).

5 CONCLUSÃO

A exigência da confissão no Acordo de Não Persecução Penal constitui um dos aspectos mais controversos desse instituto, gerando implicações profundas tanto na esfera jurídica quanto prática. Ao longo do trabalho, verificou-se que a confissão, enquanto requisito formal para a celebração do acordo, desempenha um papel relevante na tentativa de balancear os interesses entre o Ministério Público e o investigado. Contudo, ao mesmo tempo, suscita uma série de questionamentos sobre sua conformidade com princípios constitucionais, especialmente no contexto da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação.

O uso da confissão como meio probatório em caso de descumprimento do acordo reforça a posição do Ministério Público ao garantir que o investigado, mesmo não cumprindo com as condições acordadas, estará sujeito a consequências mais severas. No entanto, critica-se essa exigência quando extrapola os limites do acordo, desestimulando a adesão ao ANPP, especialmente diante do risco de que a confissão seja utilizada em esferas processuais alheias ao contexto penal.

Sob uma ótica garantista, defende-se que a confissão deveria ser restrita exclusivamente ao âmbito do ANPP, sem que pudesse ser aproveitada em outros processos. A ausência de uma regulamentação clara sobre o tema cria um cenário de insegurança jurídica, prejudicando a eficácia do instituto e desmotivando potenciais acordos.

Além disso, destaca-se que, mesmo que a confissão seja um meio de simplificação processual, seu uso em contextos diversos pode configurar uma violação ao direito de defesa e ao devido processo legal. O ANPP, enquanto instrumento de justiça negocial, não deve ser equiparado ao instituto da colaboração premiada, sendo necessária uma distinção clara entre as finalidades de cada um. A utilização da confissão em processos diversos, como argumenta-se, viola o princípio de que o investigado não deve ser prejudicado por um reconhecimento inicial que não foi submetido ao contraditório.

Portanto, conclui-se que a confissão, enquanto requisito essencial para o ANPP, necessita de um posicionamento mais claro que limite sua utilização ao âmbito específico do acordo, resguardando os direitos fundamentais do investigado. A falta de clareza sobre a extensão dos efeitos da confissão gera uma situação de incerteza que compromete a adesão ao ANPP, tornando premente uma revisão legislativa que preserve tanto a eficácia do instituto quanto os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ABRACRIM. Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6304. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751792146&prcID=5843708#. Acesso em 12 de set. de 2024.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo penal: parte geral**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2021. p. 122. p. 124.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual**. Salvador: JusPodivm, 2019. Página 37.

ANDRADE, Flávio da Silva. **O consenso no processo penal e o rito abreviado fundado na admissão de culpa:(in) compatibilidade constitucional, vantagens, desvantagens e perigos.** Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020, p. 222.

BITENCOURT, Cezar R. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book.* ISBN 9786555591231. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591231/. Acesso em: 01 ago. 2024. p.63.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 756.907/SP. Impetrante: Glauter Fortunato Dias Del Nero e Outros. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 13/9/2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/as/assuncao-culpa-anpp-nao-basta-embasar.pdf. Acesso em 16 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2038947 / SP . Recorrente: Isaque Isaias Rodrigues. Advogada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Maria Victória de Barros Campos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 17/09/2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/resp-2038947-voto-do-ministro-rogerio-schietti-20192024.pdf. Acesso em 01 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Petição n. 7.065, Distrito Federal, Agravante: Ministério Público Federal, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Brasília, DF, 30/10/2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752042292. Acesso em 16 set. 2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 141.

CASARA, Rubens RR. **Mitologia processual penal**. Saraiva Educação SA, 2015. p. 193.
FERNANDES, Antonio Scarance. **Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal.** 2005. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/388546410/01-FERNANDES-Antonio-Scarance-Teoria-Geral-Do-Procedimento-p-23-46. Acesso em 15 ago. 2024.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. **Usos político-criminais do direito processual penal? Uma análise à luz dos acordos de não persecução penal**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.

COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva; SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **O Poder Judiciário e a efetivação de um sistema integral de Direito Penal**. In. SOUZA NETTO, José Laurindo et al. (org.) Direito, Educação e Cidadania: Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Edson Fachin. Curitiba: Editora Clássica, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. Parte Geral. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 488.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. **A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do Direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, n. 1, 2022. p. 110. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417, Acesso em 15 set. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. Atlas; 3ª edição, 2016. p.254.

GOULART FILHO, Antonio Cezar Quevedo. **A confissão no acordo de não persecução penal. MP e compromisso com a sociedade**. v. 3, Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021, p. 51 Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Publicacoes/MPCompromisso_Sociedade-v3.pdf. Acesso em 16 set. 2024.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. **Comissão. Enunciados interpretativos da Lei n 13.964/2019-Lei Anticrime**. 2020.

KALIL, José Lucas Perroni. **Sobre a Constitucionalidade da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Direito Penal e Processo Penal, v. 2, n. 1, p. 50-60, 2020. Disponível em: https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632. Acesso em: 20 ago. 2024.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Consultor Jurídico, v. 8, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal/#_ftn3. Acesso em: 06 set. 2024.

LOPES JR., AURY, **Justiça Negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista**. In: WUNDERLICH, Alexandre; Carvalho, Salo de, (orgs.). Diálogos sobre a Justiça Dialogal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 116-119.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/. Acesso em: 26 jul. 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/. Acesso em: 31 jul. 2024.

MAZLOUM, Ali; MAZLOUM, Amir. **Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-acoes-curso/. Acesso em: 05 set. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Acordo de Não Persecução Penal e o Pacote Anticrime (Lei 13.694/2019)**. In: GONÇALVES, Antonio Baptista. Lei Anticrime: Um olhar criminológico, político-criminal, penitenciário e judicial. São Paulo: RT, 2020, pp. 277-320.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **O acordo de não persecução penal no projeto de novo CPP**. In: CUNHA, Rogério Sanches. Acordos de não Persecução Penal e Cível. São Paulo: Juspodivm, 2024. p. 298.

NICOLAI, Thiago Diniz Barbosa; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. **O valor das confissões no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-08/nicolai-ferreira-valor-confissoes-anpp/. Acesso em: 12 set. 2024

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 291. p. 295. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/. Acesso em: 07 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book.* ISBN 9788530991609. p. 10. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/. Acesso em: 22 jul. 2024.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 201. p. 215. E-book. ISBN 9786559645077. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/. Acesso em: 25 jul. 2024.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020, p. 229. Disponível em: https://www.icp.org.br/DocRicp/Breves%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20o%20Acordo%20de%20N%C3%A3o%20Persecu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.pdf. Acesso em: 15. set. 2024.

SOUZA CUNHA, Vítor. 'O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal'. In '**Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**'. p. 310. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

SOZZO, Máximo. **Reforma de la justicia penal en América Latina**. Buenos Aires. Didot, 2021. p. 9. Disponível em: https://www.marcialpons.es/media/pdf/reforma_de_justicia_penal.pdf. Acesso em 25 jul. 2024

TEIXEIRA DE SOUZA. Lidiane. 'O devido processo consensual e os acordos de não persecução penal'. In '**Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**'. p. 260. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/2ccr_coletanea_artigos_vol7_final.pdf. Acesso em 17 set. 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizada como requisito ao acordo de não persecução penal.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 20, n. 80, 2021. p. 302.